

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 875/2025

Boa Vista-PB, 02 de Junho de 2025.

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil, a qualquer título, de terrenos ou glebas não edificadas ou com construções em ruínas, condenadas, incendiadas ou paralisadas, localizados na zona urbana ou em área de expansão urbana deste município, ficam obrigados a conservá-los e mantê-los limpos, eliminando o acúmulo de mato, detritos, águas estagnadas, além de outros dejetos potencial ou efetivamente prejudiciais à saúde e à segurança pública.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se "limpo" o terreno ou gleba que não acumule água, não apresente depósitos de lixo, entulho ou resíduos de qualquer natureza, possua cobertura vegetal rasteira inferior a 50 cm (cinquenta centímetros), e que não contenha, em nenhuma hipótese, materiais que retenham líquidos capazes de criar focos de doenças ou de exalar mau cheiro, com potencial de afetar a saúde e o bem-estar da população.

§ 2º As regras previstas nesta Lei aplicam-se também aos terrenos que possuam edificações desabitadas, assim como as unidades imobiliárias habitadas que, uma vez mantidas em estado insalubre, representem risco à vida e à saúde da população.

§ 3º Não se incluem na obrigação prevista no caput deste artigo as áreas de preservação permanente ou aquelas que, de qualquer forma, estejam protegidas por legislação específica.

Art. 2º Os imóveis urbanos de que trata o artigo 1º, especialmente aqueles desprovidos de edificações, deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados, sob pena de serem considerados não utilizados ou subutilizados, aptos a serem enquadrados nos critérios constitucionais relativos ao cumprimento de finalidades sociais, conforme disposto no artigo 182 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de fogo para a limpeza de vegetação, lixo, detritos ou quaisquer outros materiais, tanto em imóveis edificadas quanto não edificadas.

Rua: Esplanada Bom Jesus, s/n - Bairro: Esplanada Bom Jesus
Boa Vista-PB | Cep: 58.123-000 - (83) 3313-1100 | (83) 3313-1493

e-mail: prefeitura@boavista.pb.gov.br | CNPJ: 01.612.538/0001-10
pm.boavista@gmail.com

Art. 3º Constatado o não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 1º e 2º, o proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel ou terreno baldio será notificado para regularizar a situação no prazo estipulado, sob pena de aplicação de multa e execução direta dos serviços de limpeza, capina e/ou drenagem pelo Município, que poderá cobrar do responsável o custo integral dos serviços prestados.

Art. 4º O proprietário ou responsável pelo terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Simples entrega da notificação no endereço constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário, responsável ou seu representante legal;

II – Envio de mensagem para o endereço eletrônico previamente cadastrado ou fornecido pelo proprietário ou responsável; ou

III – Publicação de edital público, caso o responsável não seja encontrado, sendo o edital afixado no hall da Prefeitura e/ou publicado em órgão da imprensa local.

Art. 5º. O proprietário terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para proceder com a limpeza, capina e/ou drenagem do terreno ou, caso já esteja limpo, para informar a regularização ao órgão municipal competente.

Art. 6º. Decorrido o prazo estabelecido para a notificação, em caso de descumprimento, o proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel será autuado com multa que variará entre 2% (dois por cento) à 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, conforme preconiza a Tabela Básica para Cálculos de Multas da Lei Municipal nº 12 de 26 de março de 1997.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada no valor em dobro.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, considera-se reincidente o cidadão ou a pessoa jurídica que tenha sido autuado pelo descumprimento desta Lei nos últimos 5 (cinco) anos e que venha a sofrer nova autuação.

Art. 7º Independentemente da aplicação da multa prevista no artigo 6º, a inércia do notificado dentro do prazo estabelecido no artigo 5º autorizará a Administração Municipal, nos casos em que haja risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente, a proceder com a limpeza do imóvel por seus próprios meios.

§ 1º O proprietário ou responsável será obrigado ao ressarcimento das despesas realizadas pela Administração Municipal, mediante cobrança de preços públicos, conforme estabelecido na tabela abaixo:

TABELA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS:

Especificação do Serviço	Quantitativo realizado	Preço público
--------------------------	------------------------	---------------

Rua: Esplanada Bom Jesus, s/n - Bairro: Esplanada Bom Jesus
Boa Vista-PB | Cep: 58.123-000 - (83) 3313-1100 | (83) 3313-1493

e-mail: prefeitura@boavista.pb.gov.br | pm.boavista@gmail.com | CNPJ: 01.612.538/0001-10

Roçada manual ou mecanizada (ou capina)	Cada 50 m ² ou fração	4,0 %
Retirada de entulhos, mato, detritos	Cada m ³ retirado ou fração	7,0 %
Drenagem de terreno	Cada metro linear ou fração	5,0 %

§ 2º Considera-se Preço Público a contraprestação de valores cobrada pela Administração Pública, que não constituem tributos, e corresponde ao salário mínimo vigente.

Art. 8º. As notificações e os autos de infração de que trata esta Lei serão expedidos mesmo que o proprietário, responsável ou infrator se recuse a assiná-los, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, sendo essa certificação considerada como intimação válida para todos os fins.

Art. 9º. A partir da emissão da notificação de cobrança, o proprietário, possuidor ou responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para efetuar o pagamento da multa e dos preços públicos previstos no artigo 7º, sob pena de os débitos serem inscritos na Dívida Ativa municipal, com a subsequente emissão da cobrança administrativa e possibilidade de execução judicial e/ou extrajudicial, incluindo a negativação do nome nos cadastros do SPC/SERASA ou outros órgãos de proteção ao crédito.

Art. 10º. O proprietário ou responsável poderá apresentar recurso, observados os prazos e procedimentos previstos no Art. 100 do Código de Posturas do Município.

Art. 11º. Em face do relevante interesse sanitário e da repercussão coletiva envolvida, ficam os agentes do Poder Executivo, por meio dos órgãos de fiscalização, servidores designados ou empresas contratadas, autorizados a adentrar em propriedades públicas ou privadas, conforme estabelecido por esta Lei, para realizar a limpeza, capina, drenagem e remoção de lixo e entulho, eliminando o acúmulo de mato, rejeitos, águas estagnadas, e quaisquer outros detritos que sejam potencial ou efetivamente prejudiciais à saúde pública e à segurança coletiva.

Art. 12º. Fica autorizada à Fazenda Municipal a inscrição em Dívida Ativa de todas as despesas decorrentes do descumprimento desta Lei, incluindo multas e preços públicos relativos aos serviços de limpeza, acrescidos de juros de mora e correção monetária, conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 13º. Os serviços de limpeza previstos nesta Lei poderão ser contratados junto a empresas privadas, mediante processo licitatório, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 14º. Qualquer cidadão poderá encaminhar denúncias acerca da falta ou deficiência na limpeza e manutenção de terrenos baldios e outros imóveis privados, resguardado o anonimato e o sigilo das informações. As denúncias poderão ser feitas por meio de

Rua: Esplanada Bom Jesus, s/n - Bairro: Esplanada Bom Jesus
Boa Vista-PB | Cep: 58.123-000 - (83) 3313-1100 | (83) 3313-1493

e-mail: prefeitura@boavista.pb.gov.br | CNPJ: 01.612.538/0001-10
pm.boavista@gmail.com

manifestação escrita ou através do site oficial da Prefeitura, que adotará as providências necessárias para a apuração dos fatos noticiados.

Art. 15º. Cabe ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, promover a divulgação desta Lei através de campanhas educativas periódicas, com o objetivo de conscientizar a população local sobre a importância da conservação e limpeza dos terrenos.

Art. 16º. Os casos omissos ou que demandarem regulamentação adicional para a efetividade desta Lei poderão ser resolvidos pelo Prefeito Municipal, por meio de ato normativo próprio.

Art. 17º. Os imóveis objeto de notificação nos termos do artigo 3º serão monitorados e fiscalizados periodicamente pelos órgãos competentes da Prefeitura, com o objetivo de verificar a regularidade da conservação e limpeza dos mesmos, sendo emitida nova notificação sempre que necessário.

Art. 18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista-PB, 02 de Junho de 2025



JOSE FERNANDO LEITE AIRES
PREFEITO

Art. 7º O acesso às informações contidas no Cadastro Único de Doadores Voluntários de Sangue poderá ser autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde, para casos em que o doador seja necessário para transfusões de sangue urgentes, ou quando o requerente, ou seu parente, estiver em situação de emergência ou para reposição decorrente de procedimento cirúrgico, necessitando de doação.

§ 1º O requerente deverá comprovar a situação mediante a apresentação de laudo médico, e a Secretaria Municipal de Saúde avaliará, de forma criteriosa, a necessidade de autorização de acesso ao cadastro.

§ 2º O acesso será restrito, sendo permitido apenas a consulta de doadores disponíveis para a doação, de acordo com o tipo sanguíneo solicitado, e a Secretaria Municipal de Saúde poderá, se necessário, realizar a convocação do doador.

§ 3º Em caso de autorização para o acesso, a Secretaria Municipal de Saúde deverá comunicar imediatamente o doador, informando sobre a situação e solicitando a doação, respeitando os critérios de aptidão do doador.

Art. 8º. As informações contidas no cadastro serão tratadas de acordo com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo a privacidade e segurança dos dados pessoais dos doadores.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista-PB, 02 de Junho de 2025

JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES
Prefeito

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:00FC79DF

GABINETE DO PREFEITO **LEI Nº 875/2025**

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil, a qualquer título, de terrenos ou glebas não edificadas ou com construções em ruínas, condenadas, incendiadas ou paralisadas, localizados na zona urbana ou em área de expansão urbana deste município, ficam obrigados a conservá-los e mantê-los limpos, eliminando o acúmulo de mato, detritos, águas estagnadas, além de outros dejetos potencial ou efetivamente prejudiciais à saúde e à segurança pública.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se "limpo" o terreno ou gleba que não acumule água, não apresente depósitos de lixo, entulho ou resíduos de qualquer natureza, possua cobertura vegetal rasteira inferior a 50 cm (cinquenta centímetros), e que não contenha, em nenhuma hipótese, materiais que retenham líquidos capazes de criar focos de doenças ou de exalar mau cheiro, com potencial de afetar a saúde e o bem-estar da população.

§ 2º As regras previstas nesta Lei aplicam-se também aos terrenos que possuam edificações desabitadas, assim como as unidades imobiliárias habitadas que, uma vez mantidas em estado insalubre, representem risco à vida e à saúde da população.

§ 3º Não se incluem na obrigação prevista no caput deste artigo as áreas de preservação permanente ou aquelas que, de qualquer forma, estejam protegidas por legislação específica.

Art. 2º Os imóveis urbanos de que trata o artigo 1º, especialmente aqueles desprovidos de edificações, deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados, sob pena de serem considerados não utilizados ou subutilizados, aptos a serem enquadrados nos critérios

constitucionais relativos ao cumprimento de finalidades sociais, conforme disposto no artigo 182 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de fogo para a limpeza de vegetação, lixo, detritos ou quaisquer outros materiais, tanto em imóveis edificados quanto não edificados.

Art. 3º Constatado o não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 1º e 2º, o proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel ou terreno baldio será notificado para regularizar a situação no prazo estipulado, sob pena de aplicação de multa e execução direta dos serviços de limpeza, capina e/ou drenagem pelo Município, que poderá cobrar do responsável o custo integral dos serviços prestados.

Art. 4º O proprietário ou responsável pelo terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Simples entrega da notificação no endereço constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário, responsável ou seu representante legal;

II – Envio de mensagem para o endereço eletrônico previamente cadastrado ou fornecido pelo proprietário ou responsável; ou

III – Publicação de edital público, caso o responsável não seja encontrado, sendo o edital afixado no hall da Prefeitura e/ou publicado em órgão da imprensa local.

Art. 5º. O proprietário terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para proceder com a limpeza, capina e/ou drenagem do terreno ou, caso já esteja limpo, para informar a regularização ao órgão municipal competente.

Art. 6º. Decorrido o prazo estabelecido para a notificação, em caso de descumprimento, o proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel será autuado com multa que variará entre 2% (dois por cento) à 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, conforme preconiza a Tabela Básica para Cálculos de Multas da Lei Municipal nº 12 de 26 de março de 1997.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada no valor em dobro.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, considera-se reincidente o cidadão ou a pessoa jurídica que tenha sido autuado pelo descumprimento desta Lei nos últimos 5 (cinco) anos e que venha a sofrer nova autuação.

Art. 7º Independentemente da aplicação da multa prevista no artigo 6º, a inércia do notificado dentro do prazo estabelecido no artigo 5º autorizará a Administração Municipal, nos casos em que haja risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente, a proceder com a limpeza do imóvel por seus próprios meios.

§ 1º O proprietário ou responsável será obrigado ao ressarcimento das despesas realizadas pela Administração Municipal, mediante cobrança de preços públicos, conforme estabelecido na tabela abaixo:

TABELA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS:

Especificação do Serviço	Quantitativo realizado	Preço público
Rocagem manual ou mecanizada (ou capina)	Cada 50 m² ou fração	4,0 %
Retirada de entulhos, mato, detritos	Cada m³ retirado ou fração	7,0 %
Drenagem de terreno	Cada metro linear ou fração	5,0 %

§ 2º Considera-se Preço Público a contraprestação de valores cobrada pela Administração Pública, que não constituem tributos, e corresponde ao salário mínimo vigente.

Art. 8º. As notificações e os autos de infração de que trata esta Lei serão expedidos mesmo que o proprietário, responsável ou infrator se recuse a assiná-los, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, sendo essa certificação considerada como intimação válida para todos os fins.

Art. 9º. A partir da emissão da notificação de cobrança, o proprietário, possuidor ou responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para efetuar o pagamento da multa e dos preços públicos previstos no artigo 7º, sob pena de os débitos serem inscritos na Dívida Ativa municipal, com a subsequente emissão da cobrança administrativa e possibilidade de execução judicial e/ou extrajudicial, incluindo a negativação do nome nos cadastros do SPC/SERASA ou outros órgãos de proteção ao crédito.

Art. 10º. O proprietário ou responsável poderá apresentar recurso, observados os prazos e procedimentos previstos no Art. 100 do Código de Posturas do Município.

Art. 11º. Em face do relevante interesse sanitário e da repercussão coletiva envolvida, ficam os agentes do Poder Executivo, por meio dos órgãos de fiscalização, servidores designados ou empresas

contratadas, autorizados a adentrar em propriedades públicas ou privadas, conforme estabelecido por esta Lei, para realizar a limpeza, capina, drenagem e remoção de lixo e entulho, eliminando o acúmulo de mato, rejeitos, águas estagnadas, e quaisquer outros detritos que sejam potencial ou efetivamente prejudiciais à saúde pública e à segurança coletiva.

Art. 12º. Fica autorizada a Fazenda Municipal a inscrição em Dívida Ativa de todas as despesas decorrentes do descumprimento desta Lei, incluindo multas e preços públicos relativos aos serviços de limpeza, acrescidos de juros de mora e correção monetária, conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 13º. Os serviços de limpeza previstos nesta Lei poderão ser contratados junto a empresas privadas, mediante processo licitatório, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 14º. Qualquer cidadão poderá encaminhar denúncias acerca da falta ou deficiência na limpeza e manutenção de terrenos baldios e outros imóveis privados, resguardado o anonimato e o sigilo das informações. As denúncias poderão ser feitas por meio de manifestação escrita ou através do site oficial da Prefeitura, que adotará as providências necessárias para a apuração dos fatos noticiados.

Art. 15º. Cabe ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, promover a divulgação desta Lei através de campanhas educativas periódicas, com o objetivo de conscientizar a população local sobre a importância da conservação e limpeza dos terrenos.

Art. 16º. Os casos omissos ou que demandarem regulamentação adicional para a efetividade desta Lei poderão ser resolvidos pelo Prefeito Municipal, por meio de ato normativo próprio.

Art. 17º. Os imóveis objeto de notificação nos termos do artigo 3º serão monitorados e fiscalizados periodicamente pelos órgãos competentes da Prefeitura, com o objetivo de verificar a regularidade da conservação e limpeza dos mesmos, sendo emitida nova notificação sempre que necessário.

Art. 18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista-PB, 02 de Junho de 2025

JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES

Prefeito

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias

Código Identificador:6520725C

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 876/2025

DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM SÍNDROME DE FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com fibromialgia, com o objetivo de garantir a ela atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º O documento oficial de que trata esta Lei será expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Assistência Social, mediante requerimento.

§ 2º Para fins desta Lei a pessoa com Síndrome de Fibromialgia é aquela que estiver assim classificada nos termos da Organização Mundial da Saúde (OMS), sob o código M79.7 do CID-10, que a define como uma condição de dor generalizada, associada à fadiga extrema, alterações no sono e distúrbios cognitivos, acompanhada de apresentação de laudo médico específico com o diagnóstico de Fibromialgia.

Art. 2º. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Assistência Social, ou outro órgão regulamentado pelo

Poder Executivo Municipal, expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dessas pessoas, documento este que deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações mínimas:

I - Brasão de Armas municipal com a inscrição da "Prefeitura Municipal de Boa Vista/PB" e órgão expedidor;

II - Registro geral no órgão emissor, local e data da expedição;

III - Nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, número da carteira de identificação civil, tipo sanguíneo e, de forma resumida, a comarca, o cartório, o livro, a folha e o número do registro de nascimento.

IV - Fotografia, no formato 3x4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

V - Assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 3º. A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada no órgão emissor.

§1º.Em caso de perda ou extravio, poderá ser emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

§2º.É responsabilidade do interessado (a) ou de seu representante legal manter atualizados os dados constantes da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF).

Art. 4º. A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF) será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado (a) ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID), de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais e comprovante de endereço.

Art. 5º. A emissão e o tratamento dos dados pessoais para a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF) devem observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente no que se refere à coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados sensíveis

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar esta Lei, no que for necessário, para a sua implementação e execução.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista-PB, 02 de Junho de 2025

JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES

Prefeito

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias

Código Identificador:E9E05667

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 877/2025

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PB, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE ANGELMAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Dia Municipal de Conscientização da Síndrome de Angelman, a ser celebrado anualmente no dia 15 de fevereiro.

Art. 2º O Dia Municipal de Conscientização da Síndrome de Angelman tem como objetivos:

I - Conscientizar a população sobre a Síndrome de Angelman, suas características, o diagnóstico por meio de exame genético e os tratamentos disponíveis;

II - Promover a inclusão social das pessoas com Síndrome de Angelman e orientá-las sobre seus direitos;

III - Combater o preconceito e o estigma direcionados às pessoas com essa condição;